

007. HABEAS CORPUS 0001399-35.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 38 VARA CRIMINAL Ação: 0315802-64.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00014346 - IMPTE: CLARA RAFAELA PRAZERES BRAGANCA (DPGE/MAT/3032173-1) PACIENTE: PAULO VITOR DE OLIVEIRA PEREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 38ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM VISANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, ARGUMENTANDO: 1) INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA; 2) A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DECRETATÓRIA DA RESTRIÇÃO CAUTELAR; 3) QUE A CAUTELA PRISIONAL OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E DA HOMOGENEIDADE; E 4) QUE O PACIENTE OSTENTARIA CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS, MOTIVOS PELOS QUAIS PODERIA RESPONDER A AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM. Paciente preso em flagrante, em 11/12/2017, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006. Ab initio, constata-se que a impetrante, ao aduzir questões sobre ofensa ao princípio da homogeneidade, argumentando a desproporcionalidade da medida cautelar e a eventual sanção a ser aplicada em caso de acolhimento do pedido ministerial, traz à liça argumentos que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, não podendo tais ser apreciados, no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória. Precedentes. No que tange à concessão da ordem, constata-se que o Juiz de 1º grau elencou, de forma fundamentada, em consonância com a norma do artigo 93, IX da CRFB, as razões pelas quais entendeu determinar a custódia cautelar do paciente, destacando a necessidade de garantir a ordem pública e, em especial, a conveniência da instrução criminal. Ademais, observa-se que o decisum vergastado encontra-se em total consonância com a jurisprudência e doutrina pátrias. Por outro giro, tem-se que o paciente encontra-se respondendo pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006, equiparado a hediondo, ao qual se comina pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, superior a 04 anos de reclusão, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar conforme preceitua o artigo 313, I do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Neste contexto, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e acompanhado por esta Câmara Criminal é no sentido de que, em se tratando deste tipo de delito, a concessão da liberdade possui caráter excepcional, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, o que, in casu, recomendam a manutenção da prisão preventiva do paciente. Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, requisitos ensejadores da decretação e manutenção da prisão preventiva, sendo certo que a custódia faz-se necessária in casu, inexistindo qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores. Esclareça-se, ainda, que, conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a demonstração isolada das condições pessoais favoráveis ao paciente - condições estas que sequer foram totalmente demonstradas - não representam a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo as mesmas serem analisadas junto a toda a conjuntura fática trazida aos autos, o que, na presente hipótese, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

008. HABEAS CORPUS 0001259-98.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BELFORD ROXO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0024638-78.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00013173 - IMPTE: ANA CAROLINA DA COSTA VIEIRA (DP/949546-6) PACIENTE: MOYSES DE JESUS ALVES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO CORREU: WALLACE CERQUEIRA PIRES **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO SER O PACIENTE PRIMÁRIO E TER OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA. Descreve a denúncia que o paciente e o corréu, mediante o emprego de arma, subtraíram a motocicleta e demais pertences de Paulo Fernando e Jéssica. Segundo a referida peça vestibular o paciente foi o responsável por sair do banco do carona e abordar a vítima, enquanto o corréu desceu da porta de trás do motorista e recolheu os pertences das vítimas. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e aquela que posteriormente a manteve estão fulcradas na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, bem como para garantir a eventual aplicação da lei penal e se mostram devidamente motivadas. Desse modo, numa análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP. Ressalte-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustivamente motivada, bastando o aponte de elemento concreto colhido dos autos, o que ocorreu. Precedentes do STJ. Ademais, primariedade, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a perseguição penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Permanecem hígidos, portanto, os motivos que ensejaram a medida excepcional. Constrangimento ilegal inócidente. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

009. HABEAS CORPUS 0073977-30.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0290471-80.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00720525 - IMPTE: REINALDO MÁXIMO DE OLIVEIRA OAB/RJ-134652 PACIENTE: GILSON NUNES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. SUSTENTA, O IMPETRANTE, QUE O PACIENTE FOI PRESO COM ÍNFIMA QUANTIDADE DE DROGAS, O QUE CONFIGURA O CONSUMO PRÓPRIO DE ENTORPECENTES E NÃO A MERCANCIA ILÍCITA. AFIRMA QUE SE TRATA DE RÉU PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES E POSSUI DOMICÍLIO FIXO NO DISTRITO DA CULPA, SENDO CERTO QUE, EM EVENTUAL CONDENAÇÃO, SER-LHE-Á APLICADO O REDUTOR, PREVISTO NA LEI DE DROGAS, E RECEBERÁ SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. ORDEM DENEGADA. 1. Consta da exordial que o paciente foi preso em 10 de novembro de 2017, na posse de 16,6g (dezesesseis grammas e seis decigramas) de cocaína, distribuídos em 26 (vinte e seis) tubos tipo eppendorf, ostentando as inscrições 2PÓ R4 5,00 FAIXA PRETA CDD CV. Policiais em patrulhamento, avistaram o réu em atitude suspeita, pois demonstrou impaciência com a presença da polícia. Ao realizarem a abordagem e revista, encontraram o material ilícito no interior do táxi que o acusado conduzia, além da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). 2. No caso em apreço, percebe-se que não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente, na medida em que o eminente Magistrado a quo analisou satisfatoriamente as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a decretar a prisão preventiva dos pacientes, com base na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A custódia provisória mostra-se